FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — CÁLCULO DE PROVENTOS

— A aposentadoria se rege pela lei vigente à época de sua concessão e não pela que vigorava quando o funcionário preencheu os requisitos para obtê-la.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Joaquim Coelho do Amaral *versus* União Federal
Apelação cível (embargos) n.º 2.821 — Relator: Sr. Ministro CÂNDIDO LOBO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 2.821, do Distrito Federal, em grau de embargos, em que, é embargante Joaquim Coelho do Amaral e embargada a União Federal.

Acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, em sessão plena, em rejeitar os embargos em virtude de empate na votação, prevalecendo, assim o acórdão embargado, nos têrmos do art. 266, do Regimento Interno, tudo como consta das notas taquigráficas anexas, que ficam integradas neste.

Rio, 10 de outubro de 1952. — *Sampaio Costa*, Presidente. — *Cândido Lôbo*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cândido Lobo — Sr. Presidente. Trata-se de aposentadoria dos fiscais do Impôsto de Consumo quanto ao modo de fixá-la, isto é, se com os proventos determinados na lei que vigorava no tempo do ato da aposentadoria ou se com os proventos existentes na lei que vigora por ocasião em que o funcionário adquiriu o direito à se aposentar, ou seja, quando completou 30 anos de serviços.

A sentença apelada entendeu que aplicava-se a lei da época em que aquêles 30 anos foram atingidos.

Na apelação, porém, o acórdão embargado entendeu o contrário pelos votos do Relator, Cunha Vasconcelos e Revisor, Djalma da Cunha Melo, vencido Elmano Cruz, o que propiciou os presentes embargos por parte do autor que alega que o acórdão embargado entendeu existir o limite de 60 mil cruzeiros para os proventos da aposentadoria dos agentes fiscais do Impôsto de Consnmo, mas que com êsse entendimento, êle feriu as leis 24.174, de 25 de abril de 1934, e 284, de 1936, por isso que a aposentadoria do embargante não poderia estar, de forma alguma, baseada na lei limitadora, uma vez que, ao entrar em vigor, já estava o recorrente com mais de 35 anos de serviços, portanto, as leis aplicáveis à sua inatividade são exatamente as de ns. 24.174, de 1934, e 284, de 1936, portanto, a lei nova não podia vir prejudicar direito adquirido do embargante e assim insistiu êle que a lei posterior fixando o limite nos 60 mil cruzeiros, não pode ser aplicada ao embargante porque não o atinge, pois que quando ficou em condições de se aposentar não havia aquela limitação. Replica a União Federal, entretanto, de acôrdo com o acórdão embargado que a lei que comanda a aposentadoria é aquela que vigora por ocasião de sua decretação e quando o requerente pediu sua aposentadoria e foi ela deferida e decretada, existia outra lei que fixava a remuneração no limite de 60 mil cruzeiros, e portanto, não cabe o pedido feito na inicial de revisão no respectivo cálculo para ser melhorado o *quantum* da aposentadoria em que o embargante se encontra. Eis a controvérsia : a aposentadoria do autor-embargante sofre ou não sofre aquela limitação ?

A douta Subprocuradoria Geral opinou a fls. 131 pela manutenção do acórdão embargado. A sentença da primeira instância foi proferida pelo Juiz Mourão Russel.

E' o relatório, Sr. Presidente.

Ao Sr. Ministro Revisor.

VOTO

O Sr. Ministro Cândido Lobo (Relator) — Sr. Presidente a controvérsia ficou bem focalizada no Relatório que acabo de ler e assim, não havendo — preliminares — passo a decidir *de meritis* o caso dos autos que como acentuei se resume em saber se os agentes fiscais do impôsto de consumo aposentam-se com 60 mil cruzeiros de acôrdo com a lei vigente ao tempo em que êles requerem a aposentadoria, como entendeu o acórdão embargado firmando-se na lei atual reguladora da espécie, ou se, como diz o embargante, deve ser reformado dito acórdão, porque quando entrou em vigor a lei que limita a referida aposentadoria em 60 mil cruzeiros, já estava êle com mais de 35 anos de serviço e, portanto, a lei nova não podia ofender seu direito adquirido ao ser aposentado de acôrdo com a lei antiga, que não fixava aquêle limite de 60 mil cruzeiros (decreto 24.174, de 1934, e lei 284, de 1936).

E' que o embargante acha que no seu caso é inoperante o decreto-lei n.º 5.436, de 30 de abril de 1943, que determinou aquela fixação de vencimentos para os aposentados.

Foi por isso que o Ministro Cunha Vasconcelos em seu voto a fls. 120 declarou e ao meu ver com tôda razão : "A tese seria digna de discussão se não

fôra o disposto no § 6.º do art. 199 do Estatuto. Se, à data da aposentadoria do apelado, a remuneração de atividade se compunha de vencimentos e percentagens, que não poderiam exceder de Cr$ 60 mil, anuais, claro que o provimento da aposentadoria sofreria êsse limite".

O Ministro Cunha Melo acompanhou o voto do Relator, ficando vencido o Ministro Elmano Cruz, que colocou a questão como a situou o prolator da sentença apelada, Juiz Mourão Russel, entendendo que não era de aplicar-se aquela limitação de 60 mil cruzeiros porque quando surgiu a aplicação da lei que fixava êsse limite e na vigência da qual foi requerida a aposentadoria, não era de aplicar-se a citada lei limitadora, "pois a base do cálculo para os proventos do inativo deveria ser feita tendo em vista o percebido no ano anterior, isso é, o ano de 1942, na forma estabelecida pelo decreto n.º 24.174, de 1934, modificado pela lei 284, de 28 de outubro de 1936, que reduziu de 3 para 1 ano, a base do cálculo" (fls. 122).

Data venia do voto vencido, fico com o acórdão embargado, pois que de modo contrário seria não dar eficácia jurídica à lei vigente ao tempo em que a aposentadoria é requerida, o que não se coaduna com a regra geral da aplicação da lei vigente e constitucionalmente reconhecida como disciplinadora das relações jurídicas daqueles que estão incluídos em seus efeitos, ônus e vantagens, sem razão plausível para tanto.

Além disto, Sr. Presidente, o art. 199 em seu § 6.º do Estatuto dos Funcionários Públicos é positivo e claro ao estabelecer a regra de que o provento da aposentadoria não poderá ser superior ao vencimento ou remuneração da atividade, nem inferior a um têrço.

Assim, entendo que não é possível aplicar ao autor os dispositivos de uma lei que estava revogada no momento em que êle pediu e obteve sua aposentadoria.

O direito adquirido na espécie defendido pelo embargante, não tem consistência, porque desapareceu com o advento da nova lei modificadora da situação anterior e se êle houvesse requerido sua aposentadoria no regime da lei anterior e a nova lei surgisse após êsse requerimento, aí sim, a decretação não poderia atingí-lo, pois que o requerimento havia firmado um direito a favor do autor, mas no caso a nova lei foi anterior a tal requerimento, o que impõe sua inteira aplicação, ao meu ver.

São essas as razões, Sr. Presidente, que me levam a julgar de acôrdo com o acórdão embargado e consequentemente: improcedentes os embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Elmano Cruz (Revisor) — Recebo os embargos nos têrmos do voto que proferí na Turma, que é o seguinte:

"Meu voto é confirmando a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. O autor adquiriu, segundo a lei vigente ao tempo em que completou 35 anos de serviço, o direito de se ver aposentado com proventos integrais. O dispositivo que lhe assegurava essa situação teria sido suspenso por fôrça do decreto-lei 4.693, de 16 de setembro de 1942, ficando assim, o autor impossibilitado de pedir aposentadoria com fundamento na letra *b*, do art. 197 do Estatuto. Essa letra foi restabelecida em plena vigência pelo decreto-lei 7.056, de 10 de novembro de 1944, e a 19 de dezembro de 1944 foi êle aposentado. Ora, não era de aplicar-se, como bem assinalou o Dr. Juiz *a quo*, ao autor, a limitação decorrente do decreto-lei n.º 5.436, de 30-4-43, pois, a base de cálculo para os proventos do inativo deveria ser feita tendo em vista o percebido no ano anterior, isto é, o ano de 1942, na forma estabelecida pelo decreto 24.174, de 1934, modificado pela lei 284, de 28 de outubro de 1936, que reduziu de 3 para 1 ano, a base do cálculo. Meu voto é, pois, confirmando, *data venia* dos votos em contrário, a douto sentença recorrida proferi-

da pelo meu provecto colega Juiz João Frederico Mourão Russel".

Meu voto é confirmando a sentença.

VOTO

O Sr. Ministro João José de Queirós — Data venia, acompanho o voto do eminente Ministro Revisor, recebendo os embargos para restabelecer a sentença de 1.ª instância.

VOTO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Rejeito os embargos na conformidade do voto do Relator, que adotou o ponto de vista em que me coloquei, como relator da apelação na Turma.

VOTO

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo — Também mantenho o acórdão de fls. 124.

VOTO

O Sr. Ministro Alfredo Bernardes — *Data venia* do Relator, acompanho o voto do Revisor. Tenho para mim que a parte adquiriu um direito à aposentadoria com proventos integrais em 1942. Êste direito não foi cassado, foi apenas suspenso. Restabelecido o direito, a situação volta ao estado anterior em que houve a suspensão. A suspensão não invalida a lei, suspende os seus efeitos. Considero o direito da parte líquido e certo.

DECISÃO

Como consta da ata a decisão foi a seguinte :

Houve empate na votação, prevalecendo, assim, o acórdão embargado, nos têrmos do art. 266, do Regimento Interno. Votaram pela rejeição dos embargos os Srs. Ministros Relator, Cunha Vasconcelos e Djalma da Cunha Melo e pelo recebimento os Srs. Ministros Revisor João José de Queirós e Alfredo Bernardes. Não tomou parte no julgamento, por motivo justificado o Sr. Ministro Macedo Ludolf. Impedido o Sr. Ministro Mourão Russel. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Sampaio Costa.